Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 27

24/08/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 549 PARAÍBA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INDICA NEM IDENTIFICA, COM A NECESSÁRIA PRECISÃO E CLAREZA, **QUAIS SERIAM** OS ATOS ESTATAIS **OBJETO** DO PROCESSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO FORMULADO DE MODO ABRANGENTE E IMPRECISO QUANTO A SEUS LIMITES -<u>CIRCUNSTÂNCIA ESSA</u> QUE, <u>POR IMPEDIR A ADEQUADA</u> COMPREENSÃO EM TORNO DO CONTEÚDO DO PROVIMENTO IUDICIAL POSTULADO, INVIABILIZA O CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO (LEI Nº 9.882/99, ART. 3º, INCISO II, <u>C/C</u> O ART. 4º, "CAPUT") - <u>POSSIBILIDADE</u> <u>DE</u> IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPE, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO - CONSEQUENTE **OPONIBILIDADE** DA COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL À <u>ADPF</u> – **PRECEDENTES** – **O SIGNIFICADO** POLÍTICO-JURÍDICO DA "RES JUDICATA" – **RELAÇÕES** ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO – RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL **<u>OUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÕES</u>** FUNDADAS, NO CASO, EM DECISÕES JUDICIAIS QUE JÁ TRANSITARAM EM JULGADO - INADMISSIBILIDADE, EM TAL SITUAÇÃO, DA ADPF – A AUTORIDADE DA COISA JULGADA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 27

ADPF 549 AGR / PB

MATERIAL COMO OBSTÁCULO INSUPERÁVEL AO AJUIZAMENTO DA ADPF – <u>DOUTRINA</u> – <u>PRECEDENTES</u> – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO <u>NÃO</u> CONHECIDA – <u>INTERPOSIÇÃO</u> DE RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO – <u>RECURSO</u> <u>DE AGRAVO IMPROVIDO</u>.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas.

Brasília, Sessão Virtual de 14 a 21 de agosto de 2020.

CELSO DE MELLO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 27

24/08/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 549 PARAÍBA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): <u>Trata-se</u> de agravo interno interposto contra decisão, *por mim proferida*, <u>que não conheceu</u> da arguição de descumprimento **ajuizada** pela parte ora agravante.

Como já assinalado no ato decisório recorrido, <u>cuida-se</u> de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Senhor Governador do Estado da Paraíba, com o objetivo de questionar "(...) decisões judiciais do Egrégio TRT da 13ª Região, em Primeira e Segunda Instâncias, que resultaram — ou se encontram na iminência de resultar — <u>em bloqueio</u>, <u>penhora e liberação de valores</u> da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba — CAGEPA, para pagamento de indenizações trabalhistas à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal" (grifei).

<u>Eis</u>, em síntese, **as razões subjacentes** à pretensão formulada pelo Senhor Governador do Estado da Paraíba:

"1. A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA é uma sociedade de economia mista por ações constituída mediante autorização da Lei Estadual 3.459/1966, alterada pela Lei Estadual 3.702/1972, vinculada à Secretária de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 27

ADPF 549 AGR / PB

Estado da Infraestrutura, de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – **SEIRHMAC** (...).

- 2. As atividades da CAGEPA envolvem a execução de serviço público essencial em sentido estrito, em regime não concorrencial, sendo-lhe, conseguintemente, aplicáveis as prerrogativas típicas da Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens.
- 3. <u>A execução por quantia certa em desfavor</u> da CAGEPA <u>deve</u>, conseguintemente, <u>observar o regime de precatórios</u> estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.
- 6. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Primeira e Segunda Instâncias, vem proferindo decisões judiciais que resultaram ou se encontram na iminência de resultar em bloqueio, penhora e liberação de valores da CAGEPA, para pagamento de indenizações trabalhistas à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

.....

9. Em várias das aludidas execuções trabalhistas, o bloqueio de valores já foi realizado à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, como é o caso da tombada sob número 000038076.2017.513.0022, no bojo da qual a importância de R\$ 1.747.779,18 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) foi objeto de constrição judicial (...).

12. <u>Faz-se</u> <u>necessário</u>, desta forma, <u>o</u> <u>manejo</u> da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental <u>com o</u> <u>objetivo de reconhecer a impossibilidade do bloqueio, penhora e liberação de recursos da CAGEPA à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal." (grifei)</u>

•••••

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 27

ADPF 549 AGR / PB

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da eminente Chefe da Instituição, <u>suscitou</u> questões preliminares concernentes à "ausência de indicação precisa do ato questionado" <u>e</u> ao "descabimento de ADPF para desconstituição de coisa julgada", <u>opinando</u> <u>pela incognoscibilidade</u> da presente arguição de descumprimento <u>e</u>, quanto ao mérito, <u>pela improcedência</u> do pedido, **fazendo-o** em parecer assim ementado:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DE INDICAÇÃO DO AUSÊNCIA **PRECISA** ATO QUESTIONADO E DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA IMPUGNAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA À DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA E À TUTELA DE SITUAÇÕES IURÍDICAS INDIVIDUAIS E CONCRETAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. QUADRO SOCIETÁRIO COMPOSTO POR EMPREENDEDORES PRIVADOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NÃO SUJEIÇÃO DA EMPRESA SISTEMÁTICA PRECATÓRIOS. DOS **ESTATAL** DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO CONFIGURADO.

- 1. Preliminar. O chefe do Poder Executivo não tem legitimidade para formalizar ADPF contra decisões judiciais proferidas em demandas subjetivas movidas em desfavor de sociedade de economia mista. Precedente.
- 2. Preliminar. A ausência de indicação precisa do ato questionado e de comprovação documental da impugnação enseja o indeferimento liminar da petição inicial da ADPF. Inteligência dos arts. 3º-II-parágrafo único e 4º-'caput' da Lei 9.882/1999. Precedentes.
- 3. Preliminar. A ADPF não é instrumento apto a desconstituir coisa julgada. Precedentes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 27

ADPF 549 AGR / PB

- **4. Preliminar. A ADPF é demanda de natureza objetiva** e, por isso, não se presta à tutela de situações jurídicas individuais e concretas. Precedentes.
- 5. Preliminar. Não se admite ADPF quando houver outro meio eficaz para sanar a lesividade apontada (princípio da subsidiariedade). Incidência do art. 4º-§1º da Lei 9.882/1999. Precedentes.
- 6. Mérito. Empresas integrantes da Administração Pública indireta que exploram atividade econômica ou que distribuem lucros aos acionistas não se sujeitam ao regime de direito público e, pois, à sistemática de precatórios (art. 100 da Constituição) para pagamento de seus débitos decorrentes de condenações judiciais. Precedentes.
- <u>Parecer pela incognoscibilidade</u> <u>da ação</u> e, no mérito, pela improcedência do pedido." (grifei)

Ao apreciar <u>as questões preliminares</u> <u>suscitadas</u> pela Procuradoria-Geral da República, <u>acolhi</u> os fundamentos do parecer do Ministério Público Federal, <u>negando</u> <u>seguimento</u> à presente arguição de descumprimento, em decisão **que está assim ementada**:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO <u>FUNDAMENTAL</u>. PETIÇÃO INICIAL <u>QUE</u> <u>NÃO</u> <u>INDICA</u> <u>NEM IDENTIFICA, COM A NECESSÁRIA PRECISÃO</u> **QUAIS SERIAM** OS **ATOS ESTATAIS** CLAREZA, DO **PROCESSO** DE **OBJETO CONTROLE** DE CONSTITUCIONALIDADE. **PEDIDO** <u>FORMULADO</u> <u>MODO ABRANGENTE E IMPRECISO QUANTO A SEUS</u> LIMITES. <u>CIRCUNSTÂNCIA ESSA</u> QUE, <u>POR IMPEDIR A</u> ADEQUADA COMPREENSÃO EM TORNO DO CONTEÚDO <u>DO PROVIMENTO JUDICIAL POSTULADO, INVIABILIZA O</u> **CONHECIMENTO** DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO (<u>Lei</u> \underline{n}^{ϱ} <u>9.882/99</u>, art. 3^{ϱ} , inciso II, $\underline{c/c}$ o art. 4^{ϱ} , 'caput'). <u>POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO</u>, <u>MEDIANTE ADPF</u>, DE DECISÕES JUDICIAIS, <u>DESDE QUE NÃO TRANSITADAS</u> EM <u>JULGADO</u>. <u>CONSEQUENTE</u> <u>OPONIBILIDADE</u> DA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 27

ADPF 549 AGR / PB

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL À ADPF. PRECEDENTES. O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA 'RES JUDICATA'. <u>RELAÇÕES</u> ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL <u>E</u> A CONSTITUIÇÃO. <u>**RESPEITO**</u> AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <u>ADPF</u>: AÇÃO CONSTITUCIONAL FUNÇÃO NÃO DISPÕE DE RESCISÓRIA. **OUE** INTERPRETAÇÕES FUNDADAS, NO CASO, EM DECISÕES JUDICIAIS QUE JÁ TRANSITARAM EM <u>JULGADO.</u> <u>Inadmissibilidade</u>, em tal situação, <u>da</u> <u>adpf</u>. <u>AUTORIDADE</u> DA COISA JULGADA **MATERIAL** COMO OBSTÁCULO INSUPERÁVEL AO AJUIZAMENTO DA ADPF. <u>DOUTRINA</u>. <u>PRECEDENTES</u>. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO <u>NÃO</u> CONHECIDA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** CONSEQUENTEMENTE PREJUDICADOS."

<u>Inconformado</u> com a decisão que <u>não</u> <u>conheceu</u> da arguição de descumprimento, o Senhor Governador do Estado da Paraíba interpôs o presente recurso de agravo, <u>sustentando</u>, em síntese, <u>o que se segue</u>:

- "II RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO ORA AGRAVADA
- ARGUIÇÃO **CABIMENTO** DE A) DO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO **FUNDAMENTAL** SITUAÇÃO *IDÊNTICA* DAARGÜIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL N.º 387 PIAUÍ – JULGADA PELO PLENÁRIO

A decisão do eminente Ministro Relator, ora agravada, indeferiu a petição inicial da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não conhecendo da presente demanda, por entender que não foi indicado especificadamente qual o ato questionado, bem como em função deste ato estar coberto pelo manto da coisa julgada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 27

ADPF 549 AGR / PB

Ocorre que o Plenário deste Colendo STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 387 — Piauí, com pedido exatamente igual a esta demanda, conheceu e julgou procedentes os pedidos (...):

.....

Vê-se, assim, que os atos lesivos na referida ADPF 387 eram exatamente os mesmos da presente arguição, qual seja: ato fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).

Nas razões de decidir, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal consignou a possibilidade de conhecimento daquela arguição nos seguintes termos:

'2. ATO LESIVO Como já anotado, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de ADPF, desde que se trate de casos: 1) que envolvam a aplicação direta da Constituição 2) e que a alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário não cuide de simples aplicação de lei ou normativo infraconstitucional (ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 24.6.2009; ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 6.8.2008). No caso, o ato lesivo objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental está fundado em decisões da justiça do trabalho do Piauí que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A.'

A situação desta arguição é exatamente igual, pois impugna ato fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores para pagamento de verbas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 27

ADPF 549 AGR / PB

trabalhistas de empregados da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba-CAGEPA.

Não se mostra razoável que o Plenário deste Colendo Supremo Tribunal Federal aplique o entendimento sobre a possibilidade de ajuizamento e a necessidade do efetivo conhecimento de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental relacionada a decisões judiciais ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário e menos de 03 (três) anos depois mude esse entendimento.

É extremamente necessário que se tenha uma estabilização de jurisprudência, evitando-se o surgimento da insegurança jurídica. Aliás, o CPC de 2015 (Lei 13.105/15) propôs novas diretrizes, valendo destacar, dentre elas, a que impõe a estabilização da jurisprudência. Com efeito, agora, o magistrado, seja de qual instância for, tem a obrigação de explicar a razão pela qual está decidindo diferentemente de determinado precedente invocado pela parte.

O art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC diz que não será fundamentada a decisão que 'deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação de entendimento'.

O precedente da ADPF n.º 387 foi invocado na petição inicial, não tendo, com a devida vênia, a decisão agravada indicado a distinção no caso em julgamento ou a superação de entendimento, ofendendo, assim, o art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC.

Deve se destacar, ainda, que o tema desta arguição também está em discussão nas ADPF's 437 e 405, rel^a. Min. Rosa Weber, na ADPF 420, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, na ADPF 114, rel. Min. ROBERTO BARROSO, e na ADPF 275, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. Em várias delas, inclusive, já existem decisões favoráveis aos autores, e o ato lesivo atacado é o mesmo, ou bastante similar, ao desta arguição (...):

.....

Dessa forma, diante da possibilidade da ADPF atacar atos judiciais que dão interpretação que violam preceitos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 27

ADPF 549 AGR / PB

fundamentais, requer a reforma da decisão monocrática do Douto Ministro Relator, para se conhecer a presente Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, reativando os efeitos da liminar antes deferida para suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a CAGEPA em que desconsiderada a sua sujeição ao regime previsto no art. 100 da Constituição da República, bem como a sua inscrição no cadastro de devedores trabalhistas.

Requer, ainda, que seja dado efeito suspensivo ativo ao presente agravo interno, haja vista que assim que tiveram ciência da decisão agravada, juízes do Egrégio TRT da 13ª Região já determinaram novos bloqueios na conta da CAGEPA (doc. Anexo), sendo de grande risco para a gestão dessa empresa, especialmente em período de pandemia, onde a receita diminuiu drasticamente, na ordem de 13,26% da arrecadação no mês de Abril, até porque foram concedidas medidas de não possibilidade de interrupção no abastecimento por inadimplemento financeiro do usuário (suspensão do corte) e a não inclusão no cadastro restritivo de crédito, conforme lei estadual 11.676/2020, fatos que já estão impactando e irão impactar na arrecadação e a capacidade desta empresa em honrar os pagamentos dos seus compromissos mensais. Tal fato tanto é verdade que a CAGEPA utilizou da prerrogativa expressa nos expedientes legais que permitiram o diferimento do INSS contribuição patronal, Contribuição para o PIS e da Contribuição para Financiamento de Seguridade Social – COFINS (Portaria nº 139) e do FGTS (MP n^{ϱ} 927/Circular da Caixa n^{ϱ} 897), ações essas necessárias, em face da queda da arrecadação, para que a empresa pudesse honrar seus compromissos financeiros, inclusive com pagamento de salários e fornecedores, compromissos esses necessários à plena manutenção dos serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário, serviços esses imprescindíveis ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, imagine Vossa Excelência, não ter condições de pagar os produtos químicos, trabalhadores terceirizados, fornecedores de materiais, análises da qualidade da água e ter de interromper esses serviços. Seria o verdadeiro caos social e de saúde pública." (grifei)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 27

ADPF 549 AGR / PB

<u>Por não me convencer</u> das razões expostas pela parte recorrente, <u>submeto</u> à apreciação do E. Plenário desta Suprema Corte <u>o presente</u> recurso de agravo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 27

24/08/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 549 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): <u>Não</u> <u>assiste razão</u> à parte recorrente, <u>eis</u> que a decisão agravada – *cujos fundamentos* são ora reafirmados – ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em exame.

É que, <u>como tive o ensejo de enfatizar</u> no ato decisório ora questionado, o Senhor Governador do Estado da Paraíba, ora agravante, na petição inicial veiculadora da presente demanda constitucional, <u>não indicou</u>, <u>com a necessária precisão e clareza</u>, <u>quais seriam</u> as decisões judiciais **objeto** deste processo de controle concentrado de constitucionalidade.

Com efeito, <u>o</u> <u>autor</u> desta arguição de descumprimento, <u>tal como por ele assinalado na peça inaugural</u>, **insurgindo-se** contra alegada transgressão ao regime constitucional de precatórios, <u>pleiteia</u> ao Supremo Tribunal Federal <u>que determine</u> "(...) <u>a suspensão dos efeitos das decisões judiciais que impliquem – ou possam implicar – em bloqueio, penhora e liberação de valor constantes das contas bancárias da CAGEPA à revelia do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, no âmbito do TRT da 13ª Região, em Primeira e Segunda Instâncias" (grifei).</u>

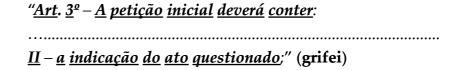
A pretensão formulada pelo arguente, <u>nos termos</u> em que deduzida, <u>estende-se</u>, de maneira ampla e geral, <u>a todas</u> as decisões judiciais, <u>atuais ou futuras</u>, eventualmente proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho sediados no Estado da Paraíba, <u>emanadas tanto</u> das Varas do Trabalho de primeiro grau <u>como</u> do E. TRT/13ª Região, <u>sejam tais atos decisórios</u> de natureza interlocutória <u>ou</u> de caráter definitivo, <u>quer se trate</u> de processos em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 27

ADPF 549 AGR / PB

andamento, quer se cuide de provimentos transitados em julgado, quaisquer que sejam os autores (credores), a causa de pedir ou o próprio pedido e sem qualquer distinção entre os fundamentos de fato ou as razões de direito subjacentes aos atos judiciais a serem atingidos pela medida ora postulada, bastando, para esse efeito, que tais deliberações tenham determinado o bloqueio, o sequestro ou a liberação de valores que, em tese, seriam titularizados pela CAGEPA.

<u>Constata-se</u>, pois, presente tal contexto, <u>tratar-se</u> de pedido formulado <u>de modo abrangente e impreciso</u> quanto a seus limites, <u>especialmente</u> se se considerar que o autor, <u>ao não especificar quais</u> decisões judiciais teriam supostamente transgredido os preceitos fundamentais que disciplinam o regime de precatórios <u>nem identificar</u> os atos sobre os quais deve recair o provimento judicial pleiteado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, <u>descumpriu</u>, <u>ele próprio</u>, <u>o</u> <u>que prescreve</u> o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.882/99, <u>que estabelece</u>, como requisito de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, <u>a seguinte condição</u>:



<u>Não foi por outro motivo</u> que o eminente Ministro AYRES BRITTO, <u>ao constatar</u>, no âmbito <u>da ADPF</u> 55/DF, de que foi Relator, que "a arguente <u>não indicou</u>, <u>de forma precisa e delimitada</u>, <u>quais atos</u> que estariam sendo questionados" (grifei), <u>negou-lhe seguimento com apoio</u> no art. 3º, II, da Lei nº 9.882/99, <u>valendo transcrever</u>, por sua inteira correção e pertinência, <u>o seguinte fragmento</u> de sua douta decisão:

"(...) <u>omitindo-se</u> a arguente <u>de indicar</u>, <u>de maneira precisa</u>, os atos do Poder Público <u>que estariam sendo impugnados</u> nesta arguição, <u>é de se reconhecer a inépcia</u> da petição inicial (<u>inciso II</u> <u>do art. 3º da Lei</u> nº 9.882/99)." (grifei)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 27

ADPF 549 AGR / PB

<u>Vê-se</u>, desse modo, <u>que não há como acolher</u> o pedido deduzido pelo Governador do Estado da Paraíba, no qual esse autor veicula <u>pretensão genérica e indeterminada</u>, eis que o arguente, <u>ao não delimitar</u> o objeto ou a extensão de referido pleito, <u>deixou de observar</u> os requisitos formais indispensáveis <u>ao reconhecimento da aptidão</u> da petição inicial <u>para fazer instaurar</u> o processo de controle concentrado de constitucionalidade, <u>como determinam</u> os arts. 322, "caput", e 324, "caput", do CPC, <u>segundo os quais</u> o pedido deve ser "certo" <u>e</u> "determinado", <u>ressalvadas</u> as hipóteses – <u>de todo inaplicáveis no caso</u> – em que a legislação processual <u>admite</u> a formulação de pedido genérico (<u>CPC</u>, art. 324, § 1º, I a III).

<u>Eventual</u> <u>concessão</u> do provimento requerido **nos termos preconizados** pelo arguente <u>implicaria</u> transformá-lo **em verdadeira** <u>medida de índole normativa</u>, <u>eis que</u> destinada a neutralizar <u>situações</u> <u>futuras</u>, <u>desconhecidas</u>, <u>indeterminadas e incertas</u>, tal como tive o ensejo de assinalar <u>em recentíssimo julgamento</u> que, por mim proferido, restou consubstanciado em decisão assim ementada:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INDICA <u>NEM IDENTIFICA, COM A NECESSÁRIA PRECISÃO E</u> <u>CLAREZA</u>, <u>QUAIS</u> <u>SERIAM</u> OS ATOS <u>OBJETO</u> PROCESSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. **PEDIDO FORMULADO** DE MODO ABRANGENTE <u>IMPRECISO</u> QUANTO A SEUS LIMITES. <u>CIRCUNSTÂNCIA</u> ESSA QUE, POR IMPEDIR A ADEQUADA COMPREENSÃO EM TORNO DO CONTEÚDO DO PROVIMENTO JUDICIAL <u>POSTULADO</u>, <u>INVIABILIZA</u> <u>O</u> <u>CONHECIMENTO</u> DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO (**Lei nº 9.882/99**, art. 3º, inciso II, $\underline{c/c}$ o art. 4° , 'caput'). POSSIBILIDADE DE **MEDIANTE** <u>IMPUGNAÇÃO</u>, ADPF, DE **JUDICIAIS**, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. **CONSEQUENTE OPONIBILIDADE** DA COISA JULGADA EM MATERIAL SENTIDO À ADPF. PRECEDENTES.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 27

ADPF 549 AGR / PB

SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA 'RES JUDICATA'. RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO. RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÕES FUNDADAS, NO CASO, EM DECISÕES JUDICIAIS QUE JÁ TRANSITARAM EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE, EM TAL SITUAÇÃO, DA ADPF. A AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL COMO OBSTÁCULO INSUPERÁVEL AO AJUIZAMENTO DA ADPF. DOUTRINA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NÃO CONHECIDA."

(ADPF 580-MC/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Cabe ressaltar</u>, por necessário, que essa orientação <u>reflete-se</u> <u>em</u> <u>inúmeros</u> julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (<u>ACO 1.105-ED/SE</u>, Rel. Min. EDSON FACHIN – <u>ACO 1.115/RS</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – <u>ACO 1.200/AP</u>, Rel. Min. LUIZ FUX – <u>ACO 1.609-AgR/PI</u>, Rel. Min. LUIZ FUX – <u>ACO 2.661/AL</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

- "AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO <u>NO SIAFI/CAUC</u>. <u>PEDIDO GENÉRICO</u>. <u>INVIABILIDADE</u>. AGRAVO A QUE SE <u>NEGA PROVIMENTO</u>.
- I. O pedido <u>deve</u> ser formulado <u>de forma certa e</u> <u>determinada, não se admitindo</u> sua formulação <u>em termos genéricos</u>, salvo as exceções <u>expressamente</u> <u>previstas</u> (nenhuma delas aplicável ao presente caso).
- II. Agravo regimental <u>a que se nega provimento</u>, com majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC."
- (<u>ACO</u> <u>1.449-AgR/MA</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 27

ADPF 549 AGR / PB

<u>Mesmo que fosse possível</u> superar esse obstáculo processual, <u>ainda</u> <u>assim subsistiria outro fundamento</u> autorizador <u>do juízo negativo</u> <u>de admissibilidade</u> da presente ação constitucional.

<u>É que o teor</u> abrangente e indeterminado do pedido ora deduzido, caso deferido, <u>viabilizaria</u>, até mesmo, a desconstituição de decisões judiciais <u>transitadas em julgado</u>, considerado o que dispõe o art. 525, § 1º, III, <u>c/c</u> o seu § 12, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, um pronunciamento judicial <u>pode</u> qualificar-se como "<u>res habilis</u>", vale dizer, <u>como objeto idôneo suscetível</u> de impugnação em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, <u>desde</u> que referida manifestação decisória <u>ainda não tenha transitado em julgado</u>, em face do que prescreve o art. 5º, § <u>3º</u>, "in fine", da Lei nº 9.882/99.

Não constitui demasia relembrar que a existência de coisa julgada atua como pressuposto negativo de admissibilidade do ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, tornando-a incognoscível, em consequência, se e quando promovida contra decisões revestidas da autoridade da coisa julgada, tal como adverte, com absoluta precisão, o eminente Professor ELIVAL DA SILVA RAMOS ("Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Delineamento do Instituto", "in" "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei nº 9.882/99", obra coletiva, p. 116/117, item n. 2.1, 2001, Atlas):

"É certo que a eficácia do instrumento, uma vez revestido dessa característica de incidente processual, dependerá, em grande parte, da concessão de medida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no § 3º do art. 5º do referido diploma legal, no sentido de determinar a suspensão do andamento do processo, bem como, desde logo, o efeito de decisão judicial eventualmente já proferida, desde que ainda não transitada em julgado. Esse é um importante limite que o Legislador Ordinário expressamente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 27

ADPF 549 AGR / PB

<u>estipulou</u> em relação à utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental <u>em face</u> de atos judiciais, <u>excluindo</u> <u>a possibilidade de gerar efeitos rescisórios</u>." (grifei)

<u>Na realidade</u>, esse entendimento <u>tem o beneplácito</u> do magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte (<u>ADPF 288-MC/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), <u>que adverte</u> – tal como <u>anteriormente</u> referido – que a arguição de descumprimento de preceito fundamental <u>não se qualifica como sucedâneo da ação rescisória</u>, <u>eis que</u> "Este instituto de controle concentrado de constitucionalidade <u>não tem como função desconstituir a coisa julgada</u>" (<u>ADPF 134-AgR-terceiro/CE</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, <u>Pleno</u> – grifei).

<u>A importância e o elevado sentido político-jurídico</u> da "res judicata", <u>examinada</u> em sua acepção material, <u>justificam</u> a compreensão que se vem de mencionar, <u>considerados</u> os atributos de indiscutibilidade, de imutabilidade <u>e</u> de coercibilidade <u>que exprimem</u> as notas especiais <u>que tipificam</u> os efeitos resultantes do comando sentencial.

<u>É por tal razão</u> que o Supremo Tribunal Federal, <u>em diversos</u> <u>precedentes</u>, <u>já destacou</u> o significado **e** o relevo do instituto da coisa julgada material "como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito" (<u>RE 659.803-AgR/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

<u>Daí a advertência</u> de NELSON NERY JUNIOR <u>e</u> de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("**Código de Processo Civil Comentado**", p. 1.372, item n. 32, 17ª ed., 2018, RT):

"32. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito. A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como 'elemento de existência' do Estado Democrático de Direito (...). A 'supremacia da Constituição' está na própria coisa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 27

ADPF 549 AGR / PB

julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.º 'caput'), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito (...)." (grifei)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no precedente já referido (ADPF 134-AgR-terceiro/CE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), ao acentuar que não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada em sentido material, claramente delimitou o âmbito de incidência dessa ação constitucional, pré-excluindo de seu campo de abrangência atos jurisdicionais, desde que impregnados dos atributos que qualificam a "res judicata".

Ao assim decidir, esta Corte Suprema levou em consideração o magistério de doutrinadores eminentes – tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I/1.149, item n. 802, 60ª ed., 2019, Forense), VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 2/267, item n. 57.2, 11ª ed., 1996, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/56, item n. 754, 21ª ed., 2003, Saraiva), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ("Novo Código de Processo Civil Comentado", p. 805, item n. I, 4ª ed., 2016, RT), EGAS MONIZ DE ARAGÃO ("Sentença e Coisa Julgada", p. 324/328, itens ns. 224/227, 1992, Aide) e ENRICO TULLIO LIEBMAN ("Eficácia e Autoridade da Sentença", p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense, v.g.) –, cujas lições enfatizam a verdadeira razão de ser do instituto em questão: preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 27

ADPF 549 AGR / PB

<u>e em preservar</u> a paz no convívio social, <u>valendo rememorar</u>, por relevante, <u>a observação</u> de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/329, item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora) <u>em torno</u> das *íntimas* relações <u>entre</u> <u>a coisa julgada material</u> <u>e</u> <u>a Constituição</u>:

"A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar — é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a 'res iudicata' como garantia constitucional de tutela a direito individual.

Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterius', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide." (grifei)

Nem se diga que eventual inobservância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal poderia legitimar a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental com função rescindente, pois, mesmo em tal hipótese, esta Corte não tem admitido o desrespeito à autoridade da coisa julgada (ADPF 52-MC/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 176-AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 224/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – ADPF 249-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 288-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 340/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 345/BA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – RE 401.399/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 431.014-AgR/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RE 504.197-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

"(...) <u>Sob pretexto</u> de contrariar a jurisprudência, <u>não pode</u> <u>ser descumprida</u> sentença <u>recoberta</u> por coisa julgada material."

(<u>RE</u> <u>486.579-AgR-AgR/RS</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 27

ADPF 549 AGR / PB

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – <u>COISA</u> <u>IULGADA</u> <u>EM</u> SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS <u>**RESULTANTES**</u> DO COMANDO SENTENCIAL – <u>PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA</u> A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA <u>E</u> DE SEGURANÇA JURÍDICAS – **VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES** AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' – 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI **CONSEQUENTE** *IMPOSSIBILIDADE* <u>rediscussão</u> de controvérsia <u>já apreciada</u> em DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – <u>A</u> <u>QUESTÃO</u> DO ALCANCE **DO PARÁGRAFO ÚNICO** DO ART. 741 DO CPC -MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**."

(RE 659.803-AgR/RS), Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Todas essas razões justificam</u>, plenamente, <u>a oponibilidade</u> da "res judicata" em sentido material **ao instituto** da arguição de descumprimento de preceito fundamental, **cuja função constitucional**, <u>insista-se</u>, <u>não se reveste</u> de caráter rescindente, <u>tal como já advertiu</u>, <u>em precedente específico</u> por mim anteriormente mencionado, **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal (<u>ADPF</u> <u>134-AgR-terceiro/CE</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

<u>Sendo assim</u>, e em face das razões expostas, <u>nego provimento</u> ao presente recurso de agravo, <u>mantendo</u>, por seus próprios fundamentos, a decisão ora recorrida.

É o meu voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 27

24/08/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 549 PARAÍBA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o bem lançado relatório do e. Ministro Celso de Mello e adiro à sua conclusão pelo não conhecimento da ADPF, por outro fundamento, no entanto.

O agravante sustenta que pedido idêntico já teria sido acolhido por este Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 387, estando o tema em discussão também em outras ADPFs (437, 405, 114, 275).

De fato, eis a ementa da ADPF 387:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 27

ADPF 549 AGR / PB

em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 387, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017)

No mesmos sentido ainda:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS **DEVIDOS POR ENTE** TRABALHISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017). 2. Arguição conhecida e julgada procedente.

(ADPF 275, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019)

Nesses e em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal vem acolhendo a tese de cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra um "conjunto de decisões judiciais que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 27

ADPF 549 AGR / PB

contraria princípios fundamentais da Constituição", sendo paradigmático nesse sentido o julgamento da ADPF 324 (Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018), a qual impugnava o entendimento da Justiça do Trabalho acerca da terceirização de atividades empresariais.

Assim, a ADPF tem se revelado um instrumento – até pela exigência do requisito da subsidiariedade – de fechamento do sistema de controle de constitucionalidade, a fim de resguardar a supremacia da Constituição e a uniformidade da interpretação constitucional.

Nessa toada, a partir da decisão da decisão na ADPF 387, à qual se agrega a decisão na ADPF 275 e a partir de uma leitura "a contrario sensu" do tema 253 de repercussão geral – em que se assentou a tese de que "Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República" – entende-se que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal

É assim que várias Reclamações têm estendido a compreensão manifestada nesses julgados a outras empresas estatais que atuam no regime não concorrencial, sendo essa submissão questão de fato a ser dirimida pela via ordinária. Em relação à Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba, cito as seguintes decisões: Rcl 31.632 MC, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28.08.2018; Rcl 33.893 MC, rel. Min. Roberto Barroso, j. 28.03.2019.

Há, portanto, "outro meio eficaz de sanar a lesividade" (art. 4° , § 1° , da Lei n. $^{\circ}$ 9.882/99).

Assim, acompanho o e. Ministro relator para negar provimento ao Agravo Regimental, ressalvando, no entanto, que o não cabimento da ADPF deve-se ao não atendimento do requisito da subsidiariedade.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 27

24/08/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 549 PARAÍBA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a ADPF proposta pelo Governador do Estado da Paraíba, tendo por objeto o conjunto de decisões judiciais que determinaram constrição de recursos financeiros da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, CAGEPA, o que, segundo alega, desrespeitaria o regime constitucional de precatórios a que se submete a satisfação de débitos dessa empresa pública.

O eminente Ministro Relator entendeu que a petição inicial da arguição não teria delimitado com clareza quais seriam os atos judiciais atentatórios a preceito fundamental. Invocou também o entendimento jurisprudencial da CORTE no sentido do descabimento de ADPF em face de decisões transitadas em julgado.

No presente julgamento virtual, Sua Excelência vota pela manutenção da decisão recorrida, conforme a ementa seguinte:

E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INDICA NEM IDENTIFICA, COM A NECESSÁRIA PRECISÃO E CLAREZA, QUAIS SERIAM OS ATOS OBJETO DO PROCESSO DE CONTROLE DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 27

ADPF 549 AGR / PB

CONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO FORMULADO DE MODO ABRANGENTE E IMPRECISO QUANTO A SEUS LIMITES – CIRCUNSTÂNCIA ESSA QUE, POR IMPEDIR A ADEQUADA COMPREENSÃO EM TORNO DO CONTEÚDO DO PROVIMENTO JUDICIAL POSTULADO, INVIABILIZA O CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO (LEI Nº 9.882/99, ART. 3º, INCISO II, C/C O ART. 4º, "CAPUT") POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPF, **DECISÕES** JUDICIAIS, **DESDE QUE TRANSITADAS** EM*IULGADO* **CONSEQUENTE** OPONIBILIDADE DA COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL À ADPF – PRECEDENTES – O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA "RES JUDICATA" – RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO -RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA IULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA – INTERPRETAÇÕES FUNDADAS, NO CASO, EM DECISÕES JUDICIAIS QUE JÁ TRANSITARAM EM JULGADO – INADMISSIBILIDADE, EM TAL SITUAÇÃO, DA ADPF – A AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL COMO OBSTÁCULO INSUPERÁVEL AO AJUIZAMENTO DA ADPF – **DOUTRINA** – **PRECEDENTES** – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NÃO CONHECIDA – INTERPOSICÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO -RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Peço vênia ao Ministro Relator para DIVERGIR de Sua Excelência.

A Jurisprudência da CORTE, como assinalado nas razões recursais, registra um número razoável de precedentes editados no julgamentos de ADPFs propostas em circunstâncias semelhantes ao caso em julgamento.

Nesse sentido: ADPF 620-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, DJe de 12/5/2020; ADPF 556, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, DJe de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 27

ADPF 549 AGR / PB

6/3/2020; ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019; ADPF 405 MC, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, DJe de 5/2/2018; e ADPF 387, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, DJe de 25/10/2017.

A petição inicial aponta com objeto impugnado as decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que adotaram a interpretação de que os débitos da CAGEPA não estariam submetidos a execução pelo regime constitucional de precatórios. Menciona algumas dessas decisões e apresenta uma relação de processos judiciais em que teriam sido proferidas decisões com esse teor (peça 5).

Essa demonstração, na linha dos precedentes acima mencionados, é suficiente para a delimitação do objeto impugnado e o exercício da Jurisdição Constitucional em sede de controle concentrado.

Em vista do exposto, DIVIRJO do eminente Relator e DOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 27

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 549

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário